



Câmara dos Deputados

C0076771A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.852, DE 2019
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena pela doação de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena pela doação de medula óssea.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por doação de medula óssea, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º

.....
III – três dias de pena a cada doação de medula óssea.

.....
§ 9º As doações de medula óssea a que se refere o § 1º deste artigo serão precedidas de avaliação médica e deverão observar os requisitos exigidos para a doação, bem como os intervalos mínimos e o limite máximo de doações no período de um ano, estabelecidos em norma legal ou regulamentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, prevendo a remição de pena pela doação de medula óssea. O objetivo central da mudança legal é incentivar a doação de medula óssea, por meio da criação de nova hipótese de remição da pena, ampliando o número de doadores, uma vez que o sistema penitenciário possui mais de 700 mil encarcerados.

Sabe-se que a doação de medula óssea, em muitos casos, representa a única chance de sobrevivência de pacientes diagnosticados com leucemia ou outras doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue que necessitam de transplante. Dessa forma, a medida proposta reforça o processo de ressocialização do apenado, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena, uma vez que permitirá aos condenados praticarem ações que tenham repercussões diretas para a manutenção da vida de outrem. Outrossim, observados os requisitos exigidos para a doação, bem como os intervalos mínimos recomendados

entre as doações para recomposição da medula óssea, não há riscos para o doador.

Amparado em tais argumentos, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

.....
**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....
**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço)

no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO